TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 670709/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: EMELEN SUELEN DA CUNHA, GUILHERME BAIAK DA SILVA, JOAO LUIS MIRANDA, LEILANE XAVIER DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES
PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2677/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Ausência de atos normativos identificando a quantidade, as atribuições e os requisitos para investidura nos cargos em comissão. Departamento jurídico do município que conta apenas com servidores em comissão. Representação judicial do ente municipal por assessores jurídicos ocupantes de cargos em comissão. Afronta aos Prejulgados nº 6 e nº 25 e ao art. 75 do Código de Processo Civil. Imposição de multa administrativa. Regularidade com ressalva, considerando que houve regularização de parte dos apontamentos.

1. RELATÓRIO

Trata o presente feito de tomada de contas extraordinária instaurada por conversão de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Morretes noticiando irregularidades no provimento de cargos comissionados da área jurídica do Poder Executivo local.

A petição de representação, oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, informa a tramitação do inquérito civil n° MPPR-0092.18.000644-4 (peça nº 03), no qual se aponta o seguinte:

- que a Lei Municipal n° 269/2014, criada para reestruturar a organização administrativa do Município de Morretes, nada dispôs acerca das atribuições para cada cargo em comissão instituído;
- que há nítida desproporção na distribuição dos cargos efetivos e comissionados, posto que todos os servidores da área jurídica são comissionados;
- que somente o cargo de Procurador-Geral pode ser exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo;
- que os assessores jurídicos da Procuradoria-Geral autuam como se procuradores fossem, pois representam judicialmente e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZG

extrajudicialmente o município, subscrevem petições, realizam audiências, recebem citações em nome do órgão e, inclusive, denominam-se procuradores do município em suas manifestações;
- que há casos em que os assessores jurídicos participaram de audiências atuando em favor de clientes particulares, em horários que deveriam encontrar-se na sede da Prefeitura prestando serviço público.

Na documentação encaminhada consta ainda a recomendação administrativa nº 12/2018, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes em agosto de 2018, recomendando ao Município de Morretes que:

- "se abstenha de prover, por via de nomeação ou contratação, cargos públicos municipais disponíveis em sua estrutura administrativa que não sejam concretamente qualificados como direção, chefia ou assessoramento";
- que "sejam imediatamente exonerados os servidores comissionados Guilherme Baiak da Silva, Emelen Suélen da Cunha e Leilane Xavier de Souza, uma vez que não se enquadram nas especificações exigidas para qualificarem-se como tal".

Após breve tramitação, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que informou ter realizado pesquisa nos sistemas de dados dessa Corte e no Portal da Transparência, ocasião em que constatou que a Lei Municipal n° 269/2014 não atendia diversas das premissas fixadas no Prejulgado n° 25 quanto ao provimento de cargos comissionados, a saber:

- ausência de lei em sentido formal prevendo o quantitativo de vagas dos cargos em comissão e funções de confiança;
- ausência de ato normativo regulamentar com a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura;
- ausência de ato normativo que indique se as funções de Direção e chefia estão relacionadas ao exercício de competências decisórias e ao exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores;
- ausência de parâmetros legais para verificar se os servidores nomeados para funções de assessoramento têm compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

Considerando que os fatos acima indicam ocorrência de irregularidades que extrapolam os três exemplos noticiados na petição de representação, o MPC opinou pela conversão do expediente em tomada de contas extraordinária (parecer nº 72/19-4PC, peça nº 17).

No despacho de peça nº 18, acolhi a proposta de conversão da representação em tomada de contas extraordinária, em razão da possível prática de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZG

ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário no provimento de cargos comissionados. No mesmo ato, determinei a inclusão no polo passivo e a citação do Município de Morretes e dos seguintes responsáveis:

- Sr. OSMAIR COSTA COELHO, então prefeito municipal;
- Sr. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, então procurador-geral;
- Sr. GUILHERME BAIAK DA SILVA, ex-servidor comissionado da área jurídica;
- Sra. EMELEN SUÉLEN DA CUNHA, ex-servidora comissionada da área jurídica;
- LEILANE XAVIER DE SOUZA, ex-servidora comissionada da área jurídica;
- Sr. JOÃO LUIS MIRANDA, controlador-geral do município.

O Sr. JOÃO LUÍS MIRANDA apresentou manifestação (peça nº 46) em que informa ser servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Morretes desde 1993, ocupante do cargo de assistente administrativo, exercendo o cargo de coordenador do Sistema de Controle Interno desde setembro de 2018. Alega que não tinha conhecimento da representação do Ministério Público até receber a citação do TCE e que, em março de 2017, cientificou o prefeito municipal quanto à possível afronta ao Prejulgado nº 6 por meio do ofício nº 017/2017-SCI (peça nº 47), recomendando a adoção de providências para solução da questão.

A Sra. LEILANE XAVIER DE SOUZA apresentou manifestação (peça nº 51) em que informa a celebração de um termo de ajuste de conduta entre o Município de Morretes e a Promotoria de Justiça com a finalidade de solucionar os problemas concernentes à contratação de advogados públicos. Informa ainda que foi contratada como comissionada em 02/05/2017 e exonerada em 2019. Quanto ao mérito, sustenta que, durante todo o período, se dedicou exclusivamente ao ofício, exercendo a jornada de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h, com 1 hora de intervalo, perfazendo 40 horas semanais, as quais eram cumpridas na íntegra, conforme declaração da Divisão de Recursos Humanos (peça nº 51).

A Sra. EMELEN SUÉLEN DA CUNHA apresentou manifestação (peça nº 72) em que reitera os argumentos apresentados pela Sra. Leilane Xavier de Souza, ressalvando apenas que atuava como advogada particular, mas que sua atuação não era incompatível com a advocacia, havendo apenas impedimento de atuação contra a Fazenda Pública (peça nº 72).

O Sr. GUILHERME BAIAK DA SILVA informou que foi contratado em cargo comissionado e nomeado procurador-geral do município em novembro de 2017. Alega que não exerceu advocacia privada concomitantemente ao exercício junto à municipalidade e juntou aos autos declarações a fim de comprovar que cumpriu efetivamente a sua carga horária de 40 (quarenta) horas semanais (peças nº 82 e seguintes).

O Sr. OSMAIR COSTA COELHO reforçou que a situação referente à contratação de advogados públicos já foi objeto de um termo de ajuste de conduta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZG

Acrescentou que o índice de gastos com pessoal da municipalidade se encontrava extrapolado, o que o impedia de realizar concurso público para novas contratações. Alega ainda que problemas nos sistemas PROJUDI, PJE e EPROC resultaram em impossibilidade de acesso por intermédio do certificado digital do procurador-geral do município, circunstância que ensejou a necessidade de atuação dos assessores jurídicos (peça nº 94).

O Sr. VICTOR VITELCÍ DE SOUZA ALVES (peça nº 98) informou que que foi contratado em cargo comissionado e nomeado procurador-geral do município em 02/03/2018. Alega ainda que atuou como secretário municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Almirante Tamandaré nos anos de 2014 a 2016, razão pela qual seu nome aparece nas buscas processuais. Contudo, junta documentos para demonstrar que todos os processos foram substabelecidos após a sua exoneração. Afirma também que não exerceu advocacia privada concomitantemente ao exercício, juntando aos autos processos em que atuou como advogado privado.

A CGM, em instrução final (nº 2940/22, peça nº 281), opinou:

- pela improcedência da tomada de contas com relação aos Srs. Guilherme Baiak da Silva e Victor Vitelci de Souza Alves;
- pela procedência em relação às Sras. Leilane Xavier de Souza e Emelen Suélen da Cunha, por terem extrapolado as atribuições próprias das funções de assessoramento, tendo representado em juízo o município, revelando impróprio exercício de advocacia, o que é vedado pelo artigo 28, inc. III, da Lei nº 8906/94;
- pela procedência em relação ao Sr. João Luiz Miranda, por omissão respectivos deveres funcionais como titular do controle interno do Município de Morretes;
- pela procedência em relação ao Sr. Osmair Costa Coelho, pelo não cumprimento integral de todas as providências recomendadas pela Promotoria de Justiça de Morretes.

Em relação à Sra. Emelen Suélen da Cunha, a unidade técnica acrescentou que não consta a anotação de impedimento para atuação profissional em sua carteira profissional (peça nº 74), indicando que a OAB não foi comunicada quando da sua efetivação ao cargo em comissão.

Quanto às penalidades, a CGM pugnou pela aplicação da sanção prevista no artigo 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/2005 aos Srs. João Luiz Miranda e Osmair Costa Coelho e pela não aplicação de sanções às Sras. Leilane Xavier de Souza e Emelen Suélen da Cunha, apenas comunicação dos fatos à OAB/PR, para as devidas providências, considerando o precedente anterior desta Corte (Acórdão nº 717/20 – Tribunal Pleno[1]).

[1] No caso, o Tribunal Pleno entendeu que irregularidades no exercício da advocacia possuem natureza disciplinar, cuja apuração compete ao órgão de classe.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZG

A 4ª Procuradoria de Contas, no parecer nº 548/22 (peça nº 313), proferiu opinativo parcialmente diverso da unidade técnica por avaliar que a tomada de contas deve ser julgada procedente exclusivamente em relação ao ex-prefeito, Sr. Osmair Costa Coelho. Sintetizo abaixo os argumentos e as conclusões do MPC:

- a municipalidade atendeu o compromisso assumido no TAC quanto à definição legal das atribuições dos cargos e funções de direção, chefia e assessoramento;
- a respeito da situação específica dos servidores comissionados, todos já desligados do quadro de pessoal de Morretes, dessume-se que o gestor da municipalidade também atendeu a obrigação de fazer cessar qualquer atividade advocatícia privada no período de expediente do Poder Executivo por parte dos referidos servidores;
- por outro lado, não há qualquer registro sobre a deflagração de concurso público para provimento do cargo/emprego de advogado a partir do exercício de 2019;
- o ex-prefeito não apresentou qualquer lastro probatório para corroborar a alegada impossibilidade de acesso do procurador-geral aos sistemas judiciais eletrônicos;
- a mera alegação genérica de situação de extrapolação do índice de despesas com pessoal, desacompanhada de exemplos de medidas para redução dos gastos, não se presta a justificar a omissão em contratar advogados efetivos;
- o Sr. Osmair Costa Coelho assumiu a chefia do Poder Executivo de Morretes em janeiro de 2017, de modo que teve tempo hábil para planejar os necessários ajustes orçamentários com vistas a dotar a Procuradoria Municipal de advogados efetivos, tendo optado por manter o provimento de assessores comissionados;
- não subsiste a imputação de omissão em exercer seus deveres funcionais ao controlador interno, eis que Sr. João Luis Miranda assumiu tal função em setembro de 2018, quando já deflagrado o inquérito civil n° MPPR-0092.18.000644-4, e apenas um mês antes da celebração do TAC com o MPPR;
- a ilegalidade na atuação das Sras. Leilane Xavier de Souza e Emelen Suélen da Cunha não se relacionava à eventual inobservância ao art. 28, inc. III, do Estatuto da OAB, mas sim ao fato destas, na condição de assessoras comissionadas, exercerem a representação do ente federativo municipal em juízo, atuando como se procuradoras efetivas fossem;
- acerca da atuação dos Srs. Guilherme Baiak da Silva e Victor Vitelcí de Souza Alves, a tomada de contas deve ser julgada improcedente, conforme conclusão da unidade instrutiva.

Assim, o Ministério Público de Contas opina que sejam julgadas irregulares as contas do ex-prefeito Osmair Costa Coelho, por ter dado causa ao exercício da representação do ente federativo municipal em juízo por servidores ocupantes do cargo comissionado de assessor, infringindo o art. 37, inc. II, da CF/88 e o art. 75 do CPC, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZG

2. VOTO

De início, registro que a presente tomada de contas teve por objeto de apuração tanto os fatos apontados no inquérito civil MPPR n.º 0092.18.000644-4 quanto aqueles relacionados no parecer nº 72/19-4PC (peça nº 17). No curso da instrução, entretanto, a maioria dos apontamentos foi solucionada pela municipalidade, seja com a exoneração dos servidores, seja com a edição de novos diplomas legais suprindo as omissões da Lei Municipal n° 269/2014.

Sobre a realização do concurso público, conforme observou o MPC em seu parecer, o inquérito civil MPPR n.º 0092.18.000644-4 permanece em andamento[2]. O último andamento registrado no site do Ministério Público do Estado do Paraná é a decisão do Promotor de Justiça Sílvio Rodrigues dos Santos Júnior, datada de 09/08/2022, de cujo teor destaco o seguinte:

> Por fim, o Município de Morretes informou que está promovendo junto às Secretarias Municipais, análise acerca dos cargos que precisam ser vinculados ao próximo certame público, de modo a assegurar o provimento de vagas em setores essenciais e atividades indispensáveis ao atendimento digno dos munícipes, e prosseguiu com o levantamento de cotação de preços com instituições de ensino. Reforçou que, com o retorno das instituições de ensino e estudo, está considerando a melhor cotação de preço, para iniciar as orientações, reuniões e deliberações conjuntas com a Comissão de Concurso Público (fls. 525 a 546).
> (...)
> Considerando a documentação e informações apresentadas, visando garantir a efetivação do TAC, uma vez que se mostra a medida mais adequada para o atendimento do interesse público, determino:
> 1. A suspensão deste Inquérito Civil pelo prazo de 30 (trinta) dias;
> 2. Superado o respectivo lapso, oficie-se ao Poder Executivo municipal, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas.

As informações dão conta de que o Município de Morretes, agora sob a gestão de outro mandatário, deu início às providências para levar a efeito concurso público a fim de regularizar a situação. Dado que esse é um dos objetivos específicos do inquérito civil, entendo que a questão está sob a guarida do Ministério Público estadual, sendo desnecessária providência adicional desta Corte de Contas.

Resta, entretanto, avaliar a responsabilidade dos interessados em razão da irregularidade identificada, qual seja, a representação judicial do Município de Morretes por servidores ocupantes de cargos em comissão de assessoramento, fato

[2] Consulta realizada em 20/09/2022. Disponível no seguinte endereço: https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2::::::

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZG

que caracteriza afronta ao art. 75, III do Código de Processo Civil[3] e aos itens iv e v do Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas[4]. Anoto, ainda, que a inexistência de servidores efetivos para exercer as atribuições de assessoramento jurídico do ente municipal contraria também as diretrizes do Prejulgado nº 06-TCE, questão que também depende do concurso público para ser regularizada.

Entendo que a responsabilidade por essa irregularidade não deve ser imputada aos servidores que ocuparam cargos de procurador-geral ou de assessoria jurídica no período, tendo em vista que a competência para promover a estruturação técnica e administrativa da procuradoria do município pertence ao prefeito municipal.

Note-se, nesse sentido, que o então prefeito municipal foi cientificado da irregularidade pelo controlador-geral do município ainda em 2017 (peça nº 47), razão pela qual entendo que também não merece responsabilização o Sr. JOÃO LUIS MIRANDA.

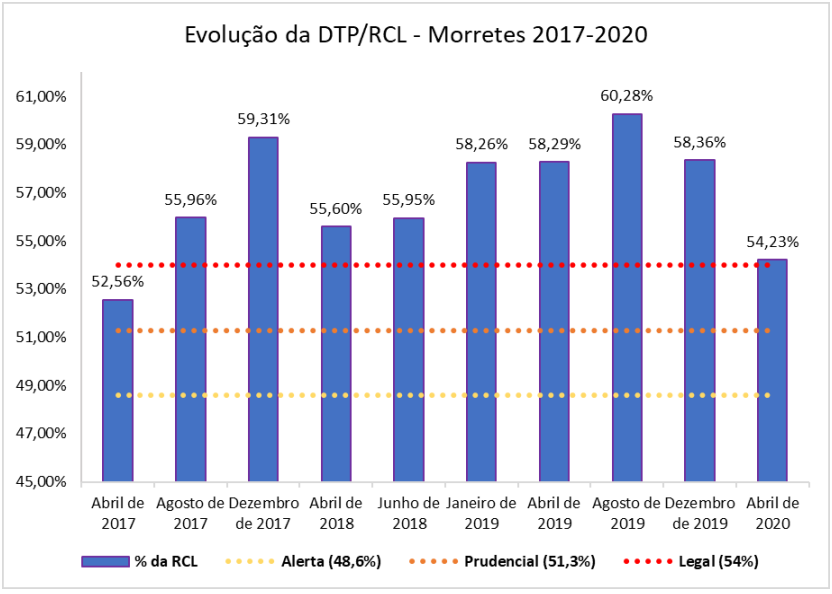
O Sr. OSMAIR COSTA COELHO, prefeito de Morretes no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, alegou que a realização do concurso não foi possível em virtude da extrapolação do limite de despesas com pessoal estabelecido nos artigos 18 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, os dados fiscais do Município de Morretes evidenciam que, durante praticamente todo o período, houve extrapolação do limite legal. O quadro abaixo demonstra a evolução da relação entre a despesa total com pessoal e a receita corrente líquida do Município de Morretes no período de abril de 2017 a abril de 2020:

[3] Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

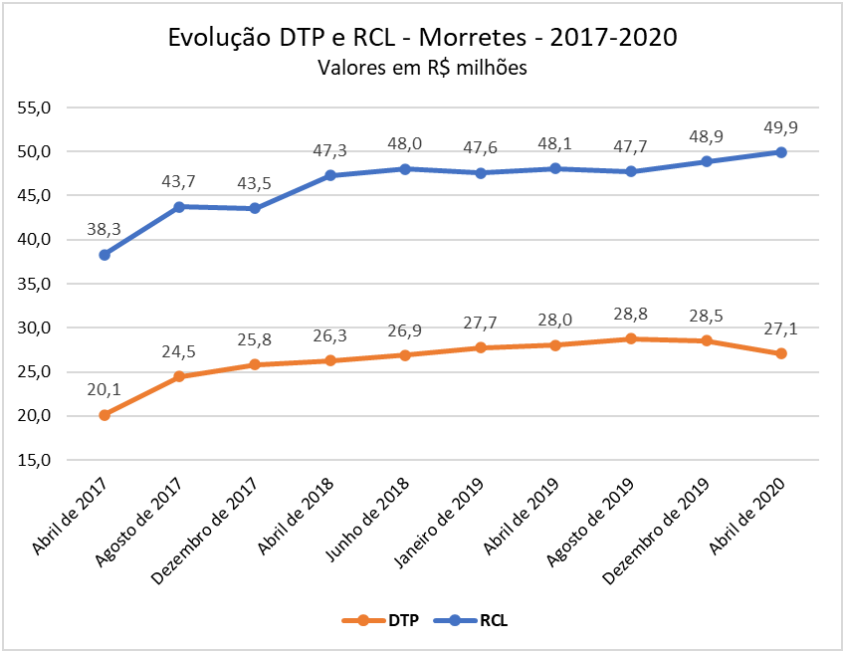
[4] Itens “iv” e “v” do Prejulgado nº iv, na redação do Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno, vigente à época dos fatos noticiados nesta representação: “iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas. v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZG



Fonte: elaboração própria a partir de dados dos Relatórios de Gestão Fiscal do Portal de Transparência de Morretes[5].

O gráfico a seguir, por sua vez, apresenta o comportamento das duas variáveis (DTP e RCL) para o mesmo período de maneira isolada:



Fonte: elaboração própria a partir de dados dos Relatórios de Gestão Fiscal do Portal de Transparência de Morretes.

Elegi como marco inicial para análise o mês de apuração de abril de 2017 por ter sido o primeiro quadrimestre de verificação do cumprimento do limite da

[5] http://transparencia.morretes.pr.gov.br:8091/portaltransparencia/publicacoes
Os dados referentes aos meses de julho a dezembro de 2018 não estavam disponíveis no Portal de Transparência na data da consulta (20/09/2022). Em substituição aos dados de agosto e dezembro de 2018 foram utilizados os dados de junho de 2018 e janeiro de 2019, respectivamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZG

LRF da gestão 2017-2020. A escolha do mês de apuração de abril de 2020 como marco final se justifica pelo fato de que em maio daquele mesmo ano iniciaram as restrições para contratação de pessoal decorrentes da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Os dados demonstram também que a extrapolação do limite não pode ser justificada por problemas de arrecadação, pois a variação positiva da receita corrente líquida de abril de 2017 a abril de 2020 foi de 30,3%, percentual bastante significativo de crescimento. Para que se tenha referência, a variação da inflação no mesmo período, medida pelo IPCA, foi de 10,6%. Entretanto, embora a receita tenha crescido, as despesas com pessoal cresceram ainda mais no mesmo período: 34,4%.

Esses dados evidenciam que o ex-gestor não adotou providências efetivas para reconduzir a despesa ao limite, o que poderia ter aberto a margem necessária para a realização do concurso público e a regularização definitiva da questão objeto desta tomada de contas. Pelo contrário, observa-se que o gestor não deixou de incrementar a folha de pagamento no período, dando prioridade a outras despesas de pessoal. Nesse contexto, não é possível que o responsável se utilize da própria desobediência aos limites fiscais de gastos com pessoal como justificativa para a falta de saneamento da inconformidade detectada e apontada pelo controle interno da própria municipalidade. Por essa razão, acompanho a sugestão da unidade técnica e do Ministério Público quanto à aplicação de multa administrativa ao responsável.

De toda sorte, considerando que o ex-prefeito efetivamente regularizou os demais apontamentos da tomada de contas e cessou com a representação judicial irregular do município, inclusive exonerando servidores, entendo que os fatos justificam apenas a aposição de ressalva, e não o julgamento pela irregularidade das contas.

Quanto à falta de anotação do impedimento na carteira profissional da Sra. EMELEN SUÉLEN DA CUNHA, apontada pela CGM em sua instrução, reputo que basta a comunicação à OAB/PR, para que adote as providências de sua alçada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar **regulares com ressalva** as contas de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Morretes, Sr. OSMAIR COSTA COELHO, em razão do exercício da representação do ente federativo municipal em juízo por servidores ocupantes do cargo comissionado de assessor, contrariando o art. 75 do CPC e o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas.

- Aplicar ao Sr. OSMAIR COSTA COELHO a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar nº 113/2005.

- Encaminhar cópia desta decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes e à OAB/PR, para ciência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZG

- Determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Julgar **regulares com ressalva** as contas de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Morretes, Sr. OSMAIR COSTA COELHO, em razão do exercício da representação do ente federativo municipal em juízo por servidores ocupantes do cargo comissionado de assessor, contrariando o art. 75 do CPC e o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas.

II - Aplicar ao Sr. OSMAIR COSTA COELHO a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar nº 113/2005.

III - Encaminhar cópia desta decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes e à OAB/PR, para ciência.

IV - Determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZG